

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO DE 2008, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO
DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E A CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE SOLIDARIEDADE**

O Protocolo de Cooperação, anualmente celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade tem, designadamente, por objectivo fixar os valores da comparticipação financeira da segurança social relativamente ao custo das respostas sociais, de harmonia com o estabelecido na Norma XXII, n.º 2 e 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio.

Tendo em conta o disposto no artigo 63º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa, bem como os princípios orientadores do sistema de acção social definidos na Lei de Bases da Segurança Social, o presente Protocolo traduz os princípios de uma parceria público/social, estabelecendo, entre o Estado e as instituições, um compromisso assente numa partilha de objectivos e interesses comuns e de repartição de obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

De harmonia com este objectivo, em 2006, conjuntamente com o Protocolo de Cooperação, foi assinado pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e pelo Governo um Acordo Base de Compromisso que visava a construção dum novo modelo de financiamento para acesso a serviços e equipamentos sociais.

Neste contexto, as novas regras definidas no presente Protocolo para a comparticipação familiar em lar de idosos constituem um primeiro passo de concretização de um compromisso entre os vários intervenientes, bem como, no que respeita à adaptação progressiva das respostas sociais às necessidades das famílias portuguesas, particularmente no caso dos Centros de Actividades de Tempos Livres, tendo em conta a oferta da escola pública de prolongamento de horário com actividades de enriquecimento curricular, tendo sempre como principal objectivo o desenvolvimento pessoal e social das crianças e a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos casais.

Considerando que há que consolidar novas formas de relacionamento entre o sector social e o Estado, pretende-se, designadamente, assegurar a diferenciação positiva no acesso dos cidadãos aos serviços e equipamentos sociais, salvaguardando a sustentabilidade das



instituições, através da definição de um valor de referência para as respostas sociais, pelo que o presente Protocolo de Cooperação, além da actualização das comparticipações financeiras do Estado pelo desenvolvimento de serviços e equipamentos sociais, prevê já essa diferenciação para o lar de idosos, assim como um conjunto de regras a aplicar à comparticipação familiar nesta resposta.

Assim, e em conformidade, o presente Protocolo introduz alterações nas comparticipações familiares pela utilização do lar de idosos e torna público o valor de referência para esta resposta social, o que concorre para uma maior transparência nas relações entre o Estado, as instituições e os utentes.

Nesta base, as alterações às comparticipações familiares bem como a clarificação de algumas regras na sua determinação, designadamente em matéria de cálculo do rendimento mensal do agregado familiar para o qual é considerado o rendimento anual ilíquido, serão materializadas em sede de reformulação da Circular de Orientação Normativa nº 3, de 2 de Maio de 1997, mediante acordo no âmbito da Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação.

No futuro, a reavaliação global do modelo de cooperação, deverá seguir estes princípios, após avaliação cuidada da nova experiência, e estender-se nomeadamente à área da infância e juventude, com particular ênfase no lar de crianças e jovens.

Ainda nesta área, em resultado da avaliação efectuada no decurso dos dois últimos anos, e uma vez consolidado o novo modelo de funcionamento dos centros de actividades de tempos livres (CATL), nas modalidades de extensões de horário e interrupções lectivas, procede-se ao ajustamento da comparticipação financeira da segurança social em função dos respectivos custos, assumindo as partes o compromisso na aceitação e regularização do funcionamento desta modalidade de CATL, sem prejuízo de continuar a promover o alargamento desta resposta ao 2ª Ciclo e a reconversão de espaços de CATL, desactivados, noutras valências, nomeadamente em creche e pré-escolar em territórios em que estas respostas tenham ainda baixos níveis de cobertura.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na Norma XXII, n.º 4, do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, representado por Sua Excelência o Ministro e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade,



representada pelo respectivo Presidente, é celebrado o presente Protocolo de Cooperação, que integra as seguintes Cláusulas e Anexos.

1ª

Valores das Comparticipações Financeiras

1. A comparticipação financeira prevista na Norma XXII, n.º 1, do Despacho Normativo n.º75/92, de 20 de Maio e na Cláusula VII, n.º 3, alínea b), do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, devida por força de acordos de cooperação celebrados, para as respostas sociais referidas no Anexo I e II ao presente Protocolo, é fixada, com efeitos a 1 de Janeiro de 2008, de harmonia com os valores neles constantes.
2. O valor da comparticipação financeira da segurança social a que se refere o número anterior é actualizado em 2,5%, que corresponde à inflação verificada no ano transacto, conforme regra de actualização anual, estabelecida no Protocolo de Cooperação de 2006, à excepção do centro de actividades de tempos livres, nas modalidades de extensões de horário e interrupções lectivas, com e sem almoço, cuja comparticipação da segurança social foi estabelecida na base da avaliação efectuada.
3. O presente Protocolo não abrange a actualização da comparticipação financeira, devida por força dos acordos de cooperação celebrados com as instituições, no âmbito dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

2ª

Acordos Sujeitos a Homologação

1. Os acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela Cláusula 1ª, n.º 1, ou com cláusulas especiais nos termos da Norma XV do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, carecem de homologação.
2. A comparticipação financeira devida às instituições por força de acordos de cooperação respeitantes a respostas sociais não abrangidas pela Cláusula 1ª, n.º1, ou com cláusulas especiais é actualizada em 2,5% após o decurso de um ano de vigência do acordo, da sua renovação ou da revisão da comparticipação financeira da segurança social.

 3

3. Para efeitos da celebração ou da revisão dos acordos referidos no nº 1 será elaborado estudo sócio-económico-financeiro com base nos programas de acção e outros elementos apresentados pelas instituições, que avalie, nomeadamente, o custo efectivo da resposta, o seu programa de intervenção e que considere as fontes e montantes de financiamento, bem como a confirmação da necessidade daquele tipo de intervenção no meio em que se insere a resposta social.

4. Os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. devem elaborar estudo sócio-económico-financeiro, caso o mesmo não seja apresentado pela Instituição no prazo de 90 dias a contar da data da recepção do pedido ou pronunciar-se sobre o estudo elaborado pela instituição, no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação, devendo dar conhecimento à instituição interessada do resultado da sua apreciação e da respectiva fundamentação.

5. A remessa do acordo para homologação deve processar-se imediatamente a seguir à data da sua celebração, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, em que poderá admitir-se um prazo mais dilatado, mas não superior a 3 meses após a data da celebração.

6. Os acordos de cooperação abrangidos pela presente Cláusula deverão ser avaliados pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. decorridos dois anos da sua vigência.

3ª

Creche

1. Só serão celebrados novos acordos de cooperação para creche desde que disponham de estruturas adequadas à inclusão de berçário, à excepção das situações que resultem da reconversão de espaços físicos de outras respostas em salas de creche.

2. Nos casos em que a creche, para corresponder à necessidade expressa dos pais, de, pelo menos, 30% das crianças, pratique um horário de funcionamento superior a 11 horas diárias, para além da comparticipação financeira utente/mês prevista nas tabelas dos Anexos I e II, há lugar a uma comparticipação complementar mensal no valor de 454,70€.



4ª

Creche Familiar

1. Os valores devidos à ama pelos serviços prestados, independentemente do seu funcionamento ser enquadrado pelas instituições ou pelos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P., são anualmente fixados por Despacho do Secretário de Estado da Segurança Social, a publicar em Diário da República.
2. Os valores referidos no número anterior integram a retribuição mensal devida às amas e os subsídios respeitantes ao suplemento alimentar e de alimentação das crianças, sempre que aos mesmos haja lugar.
3. De harmonia com o disposto nos números anteriores, o valor da comparticipação da segurança social às instituições, para creche familiar, constante do Anexo I, será acrescido do valor do subsídio de alimentação das crianças que a ele tiverem direito, nos termos e condições a definir em Despacho.

5ª

Centro de Actividades de Tempos Livres

1. O progressivo desenvolvimento das actividades extracurriculares nas escolas de 1º ciclo em horário não lectivo determinou a necessidade de adequação dos modelos de funcionamento dos Centros de Actividades de Tempos Livres, o que de harmonia com o acordado no Protocolo de Cooperação de 2006, integra as seguintes modalidades:
 - a) CATL com funcionamento clássico, com e sem almoço;
 - b) CATL para extensões de horário e interrupções lectivas, incluindo a totalidade dos períodos de férias, com e sem almoço.
2. Tendo em conta o tempo de permanência das crianças e a tipologia das actividades a desenvolver, os CATL com o funcionamento previsto na alínea b) do número anterior, podem funcionar em espaços polivalentes, de acordo com a Norma VII do Despacho Normativo n.º 96/89, de 21 de Outubro, desde que fique salvaguardada a realização das actividades que permitam o desenvolvimento pessoal das crianças.



3. Para este novo modelo de CATL, prevê-se a afectação de um ajudante de acção educativa para cada 20 crianças, sendo nos períodos de interrupção lectiva necessária a afectação de um animador para o mesmo número de crianças.
4. O modelo de CATL com funcionamento clássico pode manter-se nas situações em que não possa ser garantido em espaço escolar o prolongamento de horário, nomeadamente devido às condições físicas do estabelecimento de ensino.
5. Até ao ano lectivo 2008/2009 todos os acordos para CATL com funcionamento clássico que não se encontrem nas condições previstas no numero anterior serão objecto dos devidos procedimentos conducentes à cessação dos mesmos, sendo prioritária a sua reconversão em CATL para extensões de horário e interrupções lectivas.
6. Será valorizado pelo Estado o reforço dos serviços de CATL para os alunos do 2.º ciclo.
7. Prevê-se a possibilidade de reconversão dos espaços físicos existentes para outras valências quando tal se justificar.

6ª

Apoio Domiciliário

1. O valor da comparticipação financeira constante do Anexo I para o serviço de apoio domiciliário pressupõe a prestação de serviços considerados indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, respeitantes a alimentação, higiene pessoal e habitacional e tratamento de roupas.
2. No caso de o apoio domiciliário integrar ainda a prestação de serviços não referenciados no n.º 1, ou ser prestado para além dos dias úteis semanais, o valor da comparticipação financeira será objecto de consenso, tendo em vista o aumento da comparticipação, até 50% do valor estabelecido.
3. No caso de o apoio domiciliário não contemplar integralmente algum ou alguns dos serviços considerados indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas nos termos do n.º1, o valor da comparticipação financeira da segurança social será objecto de redução consensual, numa percentagem não superior a 50%.



4. Para efeitos da fixação das comparticipações financeiras nos termos dos números anteriores, os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. têm em conta os serviços prestados e o período de funcionamento constantes da relação de utentes anexa à Circular de Orientação Técnica nº. 6, de 06.04.2004, da então Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, sem prejuízo da respectiva verificação.

7ª

Comparticipação da segurança social em lar de idosos

1. O valor da comparticipação financeira para o lar de idosos, constante do Anexo I, é acrescido de uma comparticipação para os idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau, de harmonia com o disposto na Cláusula IV, nºs 2 e 3 do Protocolo de Cooperação de 2003 nos seguintes termos:

- a) Adicional no valor de 62,88€, pelos idosos que se encontrem em situação de dependência de 2º grau;
- b) Suplementar de 44,04€ utente/mês, quando a frequência de pessoas idosas em situação de dependência de 2º grau for igual ou superior a 75% dos utilizadores.

2. Não há lugar ao pagamento da comparticipação adicional ou suplementar nos acordos referidos na Cláusula 2ª nem nas situações constantes do Anexo II.

3. A comprovação da situação de dependência no âmbito dos acordos de cooperação celebrados nos termos do disposto na Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004 é realizada através de declaração médica que caracterize e determine o tipo de cuidados necessários, sem prejuízo da sua posterior verificação por parte dos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P.

8ª

Comparticipação familiar em lar de idosos

1. A percentagem para a determinação da comparticipação familiar pode ser elevada até 85% do rendimento "per capita" relativamente aos utentes que recebam complemento por dependência de 1º grau.



2. Quando no momento da admissão, o utente não esteja a receber o complemento por dependência de 1º grau mas já tenha sido requerida a atribuição do citado complemento, a instituição pode decidir pela aplicação da percentagem referida no número anterior.

3. Na situação prevista no número anterior, não havendo lugar à atribuição do referido complemento, a percentagem deve ser ajustada em conformidade.

4. O valor de referência, para efeitos de comparticipação familiar em lar de idosos, é de 756,11€/utente/mês no ano de 2008.

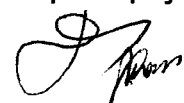
5. O valor de referência é actualizado anualmente na percentagem aplicável à actualização da comparticipação financeira da segurança social, nos termos do n.º 3 da cláusula 1ª do Protocolo de Cooperação de 2006, sem prejuízo do acompanhamento anual por parte da Comissão Nacional de Acompanhamento e Avaliação dos Protocolos e Acordos de Cooperação e revisão global do valor de referência no final dum período de 3 anos.

6. Sempre que o somatório da comparticipação familiar com a comparticipação financeira da segurança social seja inferior a 125% do valor de referência previsto no número 4, pode ser acordado com os descendentes em 1º grau da linha recta, mediante outorga de acordo escrito, o pagamento do diferencial.

7. Para os utentes abrangidos por acordo de cooperação, a comparticipação familiar somada à comparticipação financeira da Segurança Social e à eventual comparticipação dos descendentes de 1º grau de linha recta, não pode exceder 125% do valor de referência previsto no n.º4.

8. Num período de referência anual, para os utentes abrangidos por acordo de cooperação, o somatório das comparticipações familiares com as comparticipações financeiras da segurança social e as comparticipações dos descendentes de 1º grau de linha recta não pode exceder para o mesmo período o valor resultante do produto do valor de referência referido no número 4 pelo número de utentes abrangidos por acordo de cooperação, acrescido de 15%.

9. Relativamente aos utentes do lar de idosos que não se encontram abrangidos por acordo de cooperação, o somatório da comparticipação familiar com a eventual comparticipação dos



descendentes de 1º grau em linha recta, pode ir até 150% do valor de referência previsto no número 4, não podendo, em qualquer circunstância, ser recusada a celebração de acordo de cooperação para estas vagas.

10. Nos casos previstos no número anterior, sempre que haja lugar à celebração de acordo de cooperação, aplicam-se as regras de comparticipação familiar previstas neste Protocolo.

11. O disposto na presente cláusula aplica-se aos utentes admitidos no lar de idosos a partir da data da publicitação do presente Protocolo. Com vista à conformação das situações existentes pode aplicar-se o disposto nos números 6 e 9 aos utentes já admitidos em lar de idosos.

12. Nas situações de conformação referidas no ponto anterior, caso se verifique aumento na comparticipação familiar ou dos descendentes de 1º grau de linha recta, este deve ser gradual, não podendo exceder 5% ao ano, e passando a aplicar-se nestes casos o disposto no número 8 da presente cláusula.

13. Como condição de acesso aos equipamentos não é lícita a exigência de comparticipações no acto de inscrição ou no acto de ocupação da vaga em lar.

9ª

Obrigações da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

A Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade fornecerá as convenientes orientações às suas associadas e respectivas instituições e desenvolverá as acções conducentes à sua concretização nos seguintes domínios:

- a) Cumprimento das obrigações previstas na Norma XVI do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, com as alterações adicionais previstas no Despacho Normativo n.º 31/2000, de 31 de Julho e, em especial, quanto à preparação ou revisão dos respectivos regulamentos internos da responsabilidade das Instituições, à colaboração com os serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I.P. no processo de avaliação, fiscalização e acompanhamento da execução dos acordos de cooperação e à disponibilização de informações relevantes relacionadas, designadamente, com a situação dos utentes.



- b) Publicitação dos apoios financeiros da segurança social, em conformidade com os procedimentos definidos na Circular de Orientação Técnica nº 10, de 20.12.2005 da Direcção-Geral da Segurança Social;
- c) Estrutura de recursos humanos dos equipamentos e serviços, tendo em vista, nomeadamente assegurar as unidades de pessoal técnico imprescindíveis ao atendimento e bem-estar dos utentes, sem prejuízo da adequada articulação com o trabalho voluntário e tendo em conta os requisitos técnicos indispensáveis à qualidade de funcionamento dos equipamentos e serviços;
- d) Acções de avaliação preventiva e de formação desenvolvidas em conjunto com os trabalhadores e voluntários das instituições, aí incluídos os membros dos respectivos órgãos sociais, tendo em vista a qualificação do respectivo desempenho;
- e) Acções de sensibilização das instituições e das comunidades, com vista à diversificação e reforço das fontes de receita, ao desenvolvimento de respostas inseridas na comunidade e ao incremento do voluntariado, nomeadamente no âmbito do apoio domiciliário particularmente no sentido de garantir uma prestação continuada de cuidados de proximidade;
- f) Promover a divulgação e sensibilização das instituições associadas para a adopção dos novos modelos de avaliação da qualidade desenvolvidos no quadro do Programa de Cooperação para o Desenvolvimento da Qualidade e Segurança das Respostas Sociais, por forma a instituir um referencial de segurança e qualidade do funcionamento das instituições que desenvolvem respostas sociais.

10ª

Variações da Frequência dos Utentes

Às variações da frequência dos utentes aplicam-se as regras constantes da Circular de Orientação Técnica n.º 6, de 06.04.2004, da então Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, salvo quanto à periodicidade dos ajustamentos da comparticipação financeira da segurança social, que passou a ser mensal.

11ª

Apoio Financeiro à Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade



1. No corrente ano de 2008, o aumento da comparticipação financeira do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a atribuir à Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, nos termos e condições estabelecidos na Norma XXX do Despacho Normativo n.º 75/92, de 20 de Maio, não será superior a 2,5% face ao montante atribuído em 2007.

2. Nos casos em que a comparticipação atribuída no ano anterior tiver sido superior a 70% do executado, a aplicação da percentagem prevista no n.º 1 recairá sobre 70% do valor executado.

3. Para além da comparticipação prevista, poderão ser objecto de especial comparticipação, que não excederá 20% do valor atribuído com base nos números anteriores, os custos com organização e desenvolvimento de projectos que sejam considerados inovadores ou iniciativas de carácter social que representem reconhecidas mais valias para as políticas sociais de cooperação, e ainda os custos resultantes de eventuais reorganizações ou reforço da actividade das suas estruturas de nível regional ou distrital.

12ª

Publicitação

O Protocolo de Cooperação será publicitado no sítio da Segurança Social, www.seg-social.pt e no sítio da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, www.cnis.pt.

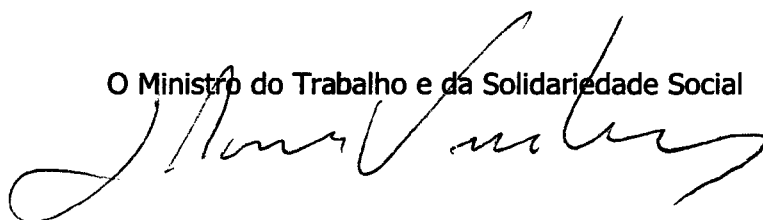
13ª

Articulação Intersectorial

O presente Protocolo não prejudica a aplicação de outros instrumentos de cooperação ou de mecanismos de articulação intersectorial que venham a ser estabelecidos para serviços ou actividades de apoio social integrado e que assegurem a intervenção de outros organismos.

Lisboa, 28 de Julho de 2008

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social



O Presidente da Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade

John Reis

J

ANEXO I**Comparticipação financeira**

| Respostas Sociais | | Comparticipação financeira utente /mês |
|--|--|---|
| Creche | | 233,77€ |
| Creche familiar | 1ª e 2ª criança em ama | 175,38€ |
| | 3ª e 4ª criança em ama | 196,43€ |
| | apenas 1 criança em ama e esta for deficiente | 350,76€ |
| | mais de 1 criança em ama sendo uma delas com deficiência | 392,86€ |
| Centro de actividades de tempos livres | funcionamento clássico com almoço | 75,19€ |
| | funcionamento clássico sem almoço | 60,30€ |
| | extensões de horário e interrupções lectivas com almoço | 63,00€ |
| | extensões de horário e interrupções lectivas sem almoço | 40,05€ |
| Lar de crianças e jovens | | 457,22€ |
| Lar de apoio | | 650,96€ |
| Centro de actividades ocupacionais | | 460,05€ |
| Lar residencial | | 907,35€ |
| Lar de idosos | | 338,51€ |
| Centro de dia | | 99,96€ |
| Centro de convívio | | 48,63€ |
| Apoio domiciliário | | 230,17€ |



ANEXO II

Comparticipação financeira respeitante a acordos celebrados ao abrigo do princípio da diferenciação positiva

| Creche | Cláusula IV do Protocolo de Cooperação de 2004 | |
|-------------------|---|---|
| Modalidade | Comparticipação financeira utente/mês | Comparticipação financeira encargos com educadora Mensal |
| Isolada | 206,18€ | 80% dos encargos |
| Acoplada | 170,30€ | |

| Lar de idosos | Cláusula VI do Protocolo de Cooperação de 2004 |
|---|---|
| Escalão de idosos em situação de dependência | Comparticipação financeira Utente/Mês |
| 0<dependentes<20% | 422,55€ |
| 20%≤dependentes≤40% | 449,74€ |
| 40%<dependentes≤60% | 524,96€ |
| 60%<dependentes≤80% | 579,92€ |
| Dependentes>80% | 597,85€ |